

O controle judicial na correção de questões de concurso público: panorama da jurisprudência e a obrigatoriedade da administração pública em observar os precedentes judiciais obrigatórios

Judicial review in the grading of civil service examination questions: an overview of jurisprudence and the public administration's obligation to observe binding judicial precedents

Arammis Raphael Medeiros Pereira Gatto¹

v. 14/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 15/04/2026.

¹Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera. Procurador Federal. ORCID: 0009-0003-2415-2500. E-mail: arammisraphael@hotmail.com.

RESUMO: Com o desenvolvimento do Estado e o aumento da demanda por serviços públicos, cresce a quantidade de agentes públicos que devem ser contratados para atuarem em nome da Administração Pública. Conforme o concurso público é o principal instrumento do Estado para a escolha desses agentes, também cresce o número de concursos realizados Brasil afora e, da mesma maneira, a judicialização desses procedimentos administrativos aumenta exponencialmente. Porém, quando o assunto levado ao Poder Judiciário trata acerca das notas e correções realizadas pelas bancas, o controle judicial tende a ser parcimonioso e limitado. Contudo, observa-se que, aos poucos, começa a ser reconhecida a existência de parâmetros além da lei e do edital para a atuação do Judiciário na revisão dessa atividade administrativa: os precedentes de observância obrigatória.

Palavras-chave: Direito Administrativo; Concurso Público; Revisão Judicial; Limites de Atuação; Evolução Jurisprudencial.

ABSTRACT: With the development of the State and the increasing demand for public services, the number of public agents who must be hired to act on behalf of the Public Administration grows. As the public competitive examination is the State's main instrument for choosing these agents, the number of examinations held throughout Brazil also grows, and, in the same way, the judicialization of these administrative procedures increases exponentially. However, when the matter brought before the Judiciary deals with the grades and corrections made by the examining boards, judicial control tends to be parsimonious and limited. Nevertheless, it is observed that, gradually, the existence of parameters beyond the law and the public notice for the Judiciary's action in reviewing this administrative activity is beginning to be recognized: the precedents of mandatory observance.

Keywords: Administrative Law; Civil Service Examination; Judicial Review; Limits of Action; Jurisprudential Evolution.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A obrigatoriedade da realização de provas e concursos para que o particular adentre os quadros da Administração Pública como agente público é uma previsão antiga no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, foi com o advento da Constituição de 1988 que o método de escolha de pretendentes ao cargo público por

meio de provas realmente se consolidou e, de certo modo, se popularizou, fazendo com que os certames se multiplicaram pelo país.

Atualmente, os concursos públicos realizados em todas as esferas da Administração Pública atraem o interesse de milhões de candidatos Brasil à fora, movimentando inclusive a economia nacional, tendo em vista que o grau de aperfeiçoamento dos concorrentes é tão alto que demanda a aquisição de cursos, materiais e outros serviços fornecidos por profissionais especializados.

Com a consolidação de tal método de escolha de candidatos e com o aumento de seu uso, também se multiplicaram as oportunidades em que o Poder Judiciário é convocado para dirimir questões controvertidas acerca da aplicação das provas

Dentre as questões controvertidas mais levadas aos Tribunais encontram-se a previsão de requisitos ilegais para o cargo, editais em desacordo com leis e, em um grande número de casos, a correção das provas pelos órgãos e institutos que as aplicam.

Quando as provas cuja a correção se mostra controvertida tratam de matéria jurídica se mostra ainda mais atrativa a ideia de levar o debate acerca da aplicação do direito ao Poder Judiciário.

Afinal, não seria o Judiciário em conjunto com as entidades que compõem as Funções Essenciais à Justiça a instituição tecnicamente melhor preparada para afirmar o que seria certo ou errado quando o assunto é Direito?

Ocorre que essa atuação do Poder Judiciário encontra limites numa das questões mais espinhosas do Direito Administrativo: o controle judicial da Administração Pública.

No trabalho que se apresenta será analisado o tratamento judicial que se reserva ao específico tópico da correção das provas de concurso público pelas bancas e a possibilidade de retificação pela via judicial, com ênfase nas decisões mais recentes exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para isso, deverá ser primeiramente abordada a natureza jurídica do procedimento de concurso público, bem como os princípios que o norteiam e limitam.

Posteriormente, será analisada a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, com ênfase no Superior Tribunal de Justiça, com especial atenção à aplicação das regras do Código de Processo Civil no que concerne à obrigatoriedade da observância dos precedentes judiciais pela Administração Pública.

Fica estabelecido, desde já, que para fins de delimitação do objeto, o presente artigo se debruçará apenas sobre a retificação judicial das questões que abordem matérias de Direito.

2. DO CONCURSO PÚBLICO: NATUREZA JURÍDICA E SEUS PRINCÍPIOS

O concurso público é um processo administrativo com previsão constitucional cuja finalidade é permitir a acessibilidade de cargos públicos àqueles candidatos que melhor se adéquam às necessidades da Administração Pública, verificando a capacidade intelectual, física e psicológica dos concorrentes.

Conforme estabelece a Constituição de 1988 em seu art. 37, II, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Importa salientar que a Constituição de 1988 não foi a primeira a prever a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso para a investidura em cargo público. A Constituição Brasileira de 1934, por exemplo, já apresentava o mesmo requisito em seu art. 170 nos seguintes termos:

2º, a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos;

De toda a forma, é inegável que apenas no Brasil pós-88 que todas as esferas da Administração Pública nacional passaram a entender e observar, com maior seriedade, a determinação constitucional.

Hoje, certos autores chegam a eleger o concurso público como um princípio autônomo da Administração Pública que deve nortear as investiduras dos agentes públicos nos mais variados serviços da Administração.

Tal status de princípio se mostra um exagero para outros autores que veem na prática da aplicação de concurso público apenas a externalização dos demais princípios da Administração, em especial os da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Ressalta-se que a previsão constitucional acerca da obrigatoriedade da realização de concurso público também possui exceções previstas no próprio texto constitucional. Tal fato aproxima o concurso público do conceito de regra e o afasta do conceito de princípio que, por natureza, é muito mais um mandado de otimização, não possuindo exceções binárias.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho¹:

Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o *princípio da igualdade*, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o *princípio da moralidade administrativa*, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 634.

Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o *princípio da competição*, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público.

Mostra-se, assim, que por serem procedimentos administrativos públicos, os concursos devem ser pautados pelos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como devem respeitos às regras estabelecidas por cada um dos Entes Federativos.

Tais normas devem permear os editais de cada um dos certames, editais esses que funcionam como verdadeiras leis específicas de cada um desses processos.

O edital de concurso público é o documento oficial que estabelece todas as regras e informações sobre a realização de um processo seletivo para o preenchimento de vagas em órgãos e entidades da administração pública. Considerado a "lei interna do concurso", ele vincula tanto a instituição organizadora quanto os candidatos, garantindo a transparência, a isonomia e a legalidade de todo o certame.

Ressalta-se que o edital deverá prever os critérios de avaliação e classificação, que explicam como as provas serão corrigidas, os pesos de cada disciplina ou questão, etc, bem como os recursos de que o candidato poderá se valer para contestar o gabarito preliminar, as notas das provas ou outras decisões da banca examinadora.

De toda a forma, os editais, que acabam por funcionar como “leis específicas” de cada concurso público, devem observância às leis e outras normas gerais que regem a administração pública.

Na União, as regras gerais utilizadas para guiar esses procedimentos se encontram na Lei nº 8112/1990, lei essa que trata dos regimes jurídicos dos servidores da União, suas autarquias e fundações, e também na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal.

Importa ressaltar que em 10.09.2024 foi publicada a Lei nº 14.965/2024 que dispõe sobre as normas gerais para concursos públicos, abrangendo aspectos como a estrutura do concurso, as formas de avaliação e os direitos dos candidatos.

No seu artigo 1º, a referida Lei, de caráter nacional, especifica que as normas ali estabelecidas buscam assegurar a aplicação dos princípios da administração pública.

Todavia, o sucinto texto normativo não estabelece princípios específicos ou direitos dos candidatos a serem resguardados ou observados pelos órgãos aplicadores da prova.

Nesse ponto, ante o silêncio da novel legislação, devem ser observados os ditames da Lei nº 9.784/1999 que, ao tratar de processos administrativos em geral, estabelece os seguintes princípios a serem obedecidos pela Administração Pública:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A mesma Lei, no parágrafo único do seu art. 2º, ainda determina que nos processos administrativos serão observados os critérios da atuação conforme a lei e o Direito.

Encontra-se nesse fragmento legal a fundamentação positivada do chamado princípio da juridicidade.

O princípio da juridicidade é um conceito de Direito Administrativo que representa a evolução do princípio da legalidade. Ele estabelece que a Administração Pública não deve se limitar ao atendimento da lei em sentido estrito, mas a todo o ordenamento jurídico.

A atuação da Administração Pública deve observar a Constituição, as leis, os princípios gerais de direito, os tratados nacionais e a jurisprudência.

Observa-se aqui um conceito importante para a análise da evolução do debate acerca da responsabilidade da Administração Pública quando da aplicação e correção de provas: a correção das bancas, tal como qualquer outra atividade da Administração, deverá observar o entendimento sedimentado nos Tribunais nacionais.

Desse modo, a Administração ou a entidade que lhe faça as vezes, quando da execução de seus certames de contratação, deverá respeitar não só a letra da Lei e da Constituição, mas também aquilo que se encontra sedimentado em jurisprudência estabelecida pelos Tribunais Pátrios.

A partir da aplicação do princípio da juridicidade, abre-se uma janela para uma maior atuação do Poder Judiciário em casos de eventuais injustiças cometidas por bancas organizadoras de certames admissionais para a Administração Pública, não se limitando mais a mera observância da letra fria da Lei.

Analisados o conceito, origem, aplicação e princípios regentes do concurso público, passa-se ao estudo do controle judicial sobre a atuação da Administração Pública quando da correção de questões.

3. DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL NA CORREÇÃO DE QUESTÕES DE DIREITO. A APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Conforme explanado no tópico acima, o concurso público é um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública na escolha de candidatos para a futura contratação de agentes públicos nos seus variados regimes jurídicos.

Tratando-se de uma sucessão de atos administrativos, chega-se à difícil questão que se põe acerca da sindicância judicial dos parâmetros de correção utilizados pelo examinador em um concurso.

Afinal, muitas vezes os recursos administrativos previstos no edital do concurso não são suficientes para pacificar as pretensões dos candidatos que se vêm perante uma possível correção irregular de um quesito.

Dentro de um sistema jurídico republicano com independência harmônica entre os Poderes, até onde é permitido ao Poder Judiciário se imiscuir na correção de questões, tendo em vista que se trata de atividade puramente administrativa?

Tal questão se torna mais sensível quando são levados à análise judicial os concursos realizados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo.

Deve ser rememorado que, conforme recai sobre o Poder Executivo a responsabilidade da realização da maior parte dos serviços públicos prestados à população, compete a seus órgãos a contratação do maior número de funcionários pelos critérios estabelecidos em concurso público.

Desse modo, entendendo a sensibilidade da matéria, o Poder Judiciário deve observar uma postura deferente em face das atribuições da Administração Pública, tendo em vista que é dela a competência para escolher os critérios estabelecidos nos certames.

Ocorre que tal deferência ao ato administrativo e ao papel desempenhado pelas bancas examinadoras não pode ensejar a paralisação da atividade judicante.

Conforme se multiplicam os concursos, também se multiplicam as oportunidades em que o Judiciário é convocado a apaziguar os interesses da Administração Pública de um lado e os do candidato do outro.

Observando o estabelecido no art. 5º, XXXV, da CF/88 o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como a vedação ao *non liquet* aplicada por nosso ordenamento jurídico, a jurisprudência caminhou de forma parcimoniosa acerca da matéria, evoluindo conforme os entendimentos se sedimentavam.

Trazendo um sucinto resumo sobre o tema, Rafael Carvalho Rezende Oliveira² narra o seguinte:

Quanto à revisão judicial, a jurisprudência dos tribunais superiores, em regra, não tem admitido o controle judicial em relação aos critérios discricionários adotados por bancas examinadoras na formulação e na correção das provas de concursos públicos, tendo em vista

²OLIVEIRA, Rafael Carvalho Resende. Curso de Direito Administrativo. – 11. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 830.

o princípio da separação de poderes que impede a invasão do mérito administrativo. Excepcionalmente, todavia, permite-se a invalidação de questões objetivas em provas de concursos públicos quando houver flagrante ilegalidade ou desrespeito às regras constantes do edital.

No Supremo Tribunal Federal foi firmado entendimento sintetizado abaixo:

Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame (STF. Plenário. RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015 (repercussão geral).

A tese estabelecida em regime de repercussão geral não foi uma verdadeira novidade. Conforme o Min. Gilmar Mendes apresentou em seu voto, a tese acima apresentada em repercussão geral já se encontrava presente naquela Corte desde, pelo menos, 1990, quando o min. Aldir Passarinho, ao tratar do julgamento do MS 21.176, assim se pronunciou sobre o tema:

(...) incabível que se possa pretender que o Judiciário – mormente em tema de mandado de segurança – possa substituir-se à Banca Examinadora para dizer se tal ou qual questão foi bem respondida, que tal ou qual questão poderia ter mais de uma resposta. Os critérios adotados pela Banca Examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário, salvo se houver ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que no caso não ocorre. E nem se torna possível que a Justiça possa fazer revisões de provas para dizer do maior ou menos acerto das respostas aos quesitos formulados.

Na oportunidade do julgamento do RE 632853, o STF cassou acórdão que havia entrado no mérito do ato administrativo, se imiscuindo na atividade da banca examinadora.

A Suprema Corte considerou que houve o indevido ingresso do Poder Judiciário na correção de provas de concurso público, ato esse que violou o princípio da separação dos poderes e a própria reserva de administração

É importante aqui citar a posição do Min. Luis Fux. Na oportunidade de seu voto, o Ministro fez comentários acerca do já comentado princípio da juridicidade administrativa, propondo fixar uma tese um pouco mais detalhada e, talvez, mais precisa.

A tese proposta pelo Ministro foi a seguinte:

O controle jurisdicional de questões de concurso público é admitido *prima facie* como corolário da garantia constitucional da inafastabilidade da tutela judicial efetiva (CRFB, art. 5º, XXXV), sendo certo, porém, que a densidade da intervenção judicial dependerá, em cada caso, do maior ou do menor grau de vinculação da Administração Pública à juridicidade, em respeito ao postulado da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º). Em todo caso, não compete ao Poder Judiciário interpretar a doutrina prevista no edital para avaliar o acerto das questões formuladas pela banca examinadora, reservando-se a anular questões evidentemente teratológicas ou flagrantemente incompatíveis com o conteúdo previsto no Edital.

De toda a forma, a tese que acabou por constar na ementa do acórdão do recurso extraordinário foi aquela estabelecida no voto do Min. Gilmar Mendes.

Quanto ao Superior Tribunal de Justiça, sua jurisprudência segue as diretrizes estabelecidas nos julgados do STF, aplicando o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora.

A Corte posiciona-se no sentido de apenas atuar quando diante de ilegalidade praticada ou para garantir a observância das normas do edital no âmbito da correção das questões.

Nesse contexto, colaciona-se o seguinte julgado exemplificativo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. REVISÃO JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCEPCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO DO EDITAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RESPOSTAS FORMULADAS EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA SUPREMA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Compete à Administração Pública a escolha dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. Por se tratar de atribuição própria da autoridade administrativa, deve-se ter especial deferência às bancas examinadoras constituídas para a dirigir esses certames. 2. Conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 632.853/CE (Tema n. 485), sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade" (RE n. 632.853/CE, Relator. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125 de 29/06/2015). 3. Em atenção ao entendimento da Corte Suprema, a jurisprudência desta Corte Superior igualmente reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, ressalvando-se sempre a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. 4. Entre as hipóteses de ilegalidade que autorizam a revisão judicial da atuação de banca examinadora de concurso público, destaca-se a inobservância das regras contidas no edital, as quais vinculam tanto os concorrentes no certame quanto a própria Administração Pública. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao admitir a intervenção judicial para garantir a observância de normas do edital. (...). 7. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 69.263/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Porém se mostra necessária a análise de um possível aperfeiçoamento da atuação do Superior Tribunal de Justiça. Quando do julgamento do RMS 73.285-RS, a 2ª Turma analisou caso em que uma candidata buscava correção de nota obtida em concurso para Ingresso na Magistratura.

Um dos fundamentos apresentados pela recorrente perante o STJ foi a ausência de aplicação da jurisprudência consolidada daquela Corte Superior por parte da banca examinadora.

No caso, a mencionada jurisprudência consolidada encontrava-se estabelecida em tese referente a Recurso Especial Repetitivo, tratando-se de precedente de observância obrigatória pelos órgãos jurisdicionais, nos termos do art. 927 do CPC.

Tal prática arbitrária da banca examinadora constituiria ilegalidade na avaliação do certame, merecendo revisão judicial.

O resultado do julgamento foi pela concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada a atribuição da pontuação pretendida pela recorrente, ficando estabelecida a seguinte ementa para o acórdão:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA PRÁTICA. SENTENÇA CÍVEL. REVISÃO JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCEPCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE RESPOSTAS PRECISAS E BEM ARTICULADAS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO RIGOROSO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RESPOSTA FORMULADA EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECUSA NA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. ILEGALIDADE. ATUAÇÃO JURISDICIONAL PARA CONTER A ARBITRARIEDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA UNIFORMIZAR A INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. NORMAS LEGAIS QUE DISCIPLINAM OS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO. REGRA EDITALÍCIA QUE PREVÊ A OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Compete à Administração Pública a escolha dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. Por se tratar de atribuição própria da autoridade administrativa, deve-se ter especial deferência às bancas examinadoras constituídas para a dirigir esses certames. 2. Conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 632.853/CE (Tema n. 485), sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade." (RE n. 632.853/CE, Relator. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125 de 29/06/2015.) 3. Em atenção ao entendimento da Corte Suprema, a jurisprudência desta Corte Superior igualmente reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, ressalvando-se sempre a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. 4. Entre as hipóteses de ilegalidade que autorizam a revisão judicial da atuação de banca examinadora de concurso público, destaca-se a inobservância das regras contidas no edital, as quais vinculam tanto os concorrente no certame quanto a própria Administração Pública. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao admitir a intervenção judicial para garantir a observância de normas do edital. 5. Não constitui ilegalidade a exigência de que resposta apresentada pelo candidato seja precisa e bem articulada para fins de deferimento da pontuação previstas no espelho de correção. O critério uniformemente adotado pela banca examinadora, embora possa ser considerado exigente, não extrapola os limites da razoabilidade, especialmente quando considerada a natureza do cargo em disputa. 6. No caso em apreço, que apresenta peculiaridades que o afastam de recursos já julgados pelo STJ, a resposta apresentada pela Recorrente na prova prática de sentença cível está em harmonia com jurisprudência consolidada em precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 872). Desse modo, a recusa da banca em atribuir-lhe a pontuação relativa ao item em discussão nega a competência constitucional desta Corte Superior para uniformizar a interpretação da da lei federal, ofende as normas legais que estruturam o

sistema de precedentes no direito brasileiro e viola a norma editalícia que prevê expressamente a jurisprudência dos Tribunais Superiores no conteúdo programático de avaliação. 7. Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS n. 73.285/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Importa citar, primeiramente, que o voto condutor teve como um de seus fundamentos a obrigação de observância pela banca examinadora às regras estabelecidas no edital do concurso.

Conforme o edital previa em seu conteúdo programático a cobrança de jurisprudência e súmulas dos tribunais superiores, não poderia a banca examinadora ignorar a aplicação de entendimento jurisprudencial estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Todavia, também serviu como fundamento para a conclusão do referido acórdão a concepção de que, ao negar aplicação de um entendimento jurisprudencial de observância obrigatória, a Administração Pública estava ali cometendo um ato ilegal e, em última análise, inconstitucional.

Essas foram as palavras expendidas pelo Ministro Relator:

Ocorre que, apesar de a condenação do Embargado estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois houve resistência ao pedido de levantamento da constrição mesmo após a ciência de que o bem havia sido licitamente transferido a terceiro, a banca examinadora considerou incorreta a resposta apresentada.

Nesse contexto, entendo que a conduta adotada pela banca padece de inconstitucionalidade, ilegalidade e viola norma editalícia, razão pela qual revela-se imprescindível a atuação judicial para sanar a arbitrariedade administrativa.

A existência desta Corte Superior é, portanto, uma garantia de segurança jurídica aos jurisdicionados e administrados. A conduta adotada pela banca examinadora, ao negar aplicação à entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça sobre norma processual federal, incorre em inconstitucionalidade, pois nega a missão institucional conferida pela própria Constituição Federal a esta Corte Superior.

O voto ainda fez referência a necessária observância dos precedentes estabelecidos em Recursos Especiais Repetitivos, consoante a previsão do art. 927, III, do CPC.

Acerca da obrigatoriedade da observância de precedentes jurisprudenciais, interessa apontar que o próprio CPC estabelece no seu art. 1.040, IV, uma determinação específica aos órgãos da Administração Pública, conforme transcrito abaixo:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Nota-se que o legislador previu mandamento específico para que a Administração Pública adote e siga os entendimentos estabelecidos em precedentes de observância obrigatória.

Tal situação não poderia ser diferente pois, no âmbito do princípio da juridicidade administrativa, a Administração Pública não deve se limitar apenas a aplicar a lei formal mas todo o ordenamento jurídico.

O cumprimento da jurisprudência pela Administração Pública não só tem valor principiológico como também serve para promover a segurança jurídica e a diminuição judicialização perante as atividades da Administração.

De toda a forma, ainda que não tenha ocorrido uma expressa menção ao princípio da juridicidade no voto do Ministro Relator, observa-se que se encontra em marcha um movimento para que a Administração Pública não se atenha a seguir a legalidade em seu aspecto meramente formal.

Conforme narrado em tópico anterior, a atividade administrativa pública deve se encontrar em consonância com a Constituição e com os princípios e valores que dela advém, sendo pautada pela Carta Magna inclusive na aplicação do texto da lei.

A observância da Constituição perpassa pela necessidade de se respeitar a soberania do Poder Judiciário na sua atividade jurisdicional bem como a autoridade de seus julgados.

Tais palavras podem soar repetitivas ou óbvias tendo em vista que a ideia de que a Administração Pública deve respeitar a jurisprudência dos Tribunais, principalmente aqueles precedentes revestidos de observância obrigatória (súmulas vinculantes, decisões em Ação Diretas de Inconstitucionalidade, etc), não é particularmente nova.

Porém, no estudo da jurisprudência pátria, observa-se que só agora esse conceito começa a ser realmente aplicado nas correções de prova de concurso público.

Não se fala aqui na aplicação de tal conceito na fiscalização da forma do concurso, nas cláusulas dos editais, no respeito à previsão de cotas, etc.

Trata-se da aplicação do princípio da juridicidade no âmbito da própria correção, na atividade final das bancas em determinar se o candidato apresentou ou não uma resposta correta.

Isso parecer ser um avanço.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto, o Poder Judiciário sempre se mostrou parcimonioso na revisão judicial das questões cobradas em concurso, normalmente se atendo à necessária observância da Constituição, das leis e do edital em um critério formal.

Todavia, é inegável que a Administração Pública não deve se guiar apenas por critérios formais da norma escrita, mas também deve observar seus valores, princípios e as demais fontes do Direito, o que inclui a jurisprudência nacional.

Trata-se aqui de mera aplicação do princípio da juridicidade.

Tal conclusão aplica-se também aos concursos públicos, atividade administrativa cuja importância reside exatamente em escolher os futuros agentes que farão parte dessa Administração.

Desse modo, mesmo que a parcimônia judicial seja bem-vinda quando do controle da atividade administrativa, esse controle pode ser enriquecido com a adição de parâmetros além daqueles contidos na lei positivada.

A evolução observada no julgado do RMS n. 73.285/RS pelo STJ se mostra um aprimoramento que caminha nesse sentido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 69.263/PR**. Relator: Ministro Teodoro Silva Santos, julgado em 19 ago. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 73.285/RS**. Relator: Ministro Teodoro Silva Santos, julgado em 11 jun. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 632.853**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23 abr. 2015. Brasília, DF, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Resende. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.